



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 05/2010.

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba relativas ao Exercício de 2007.

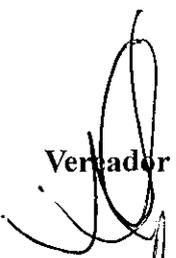
A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Decreto Legislativo:

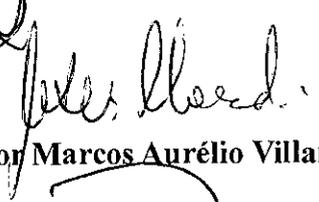
Art. 1º – Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2007, conforme contido às folhas 600 a 607 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC 002505/026/2007, com a exceção feita aos atos pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

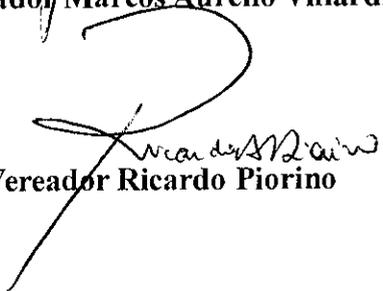
Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

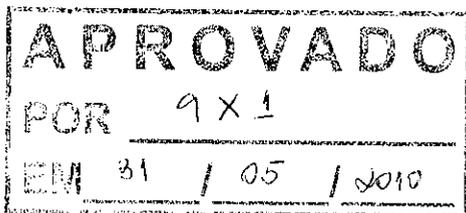
Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 25 de maio de 2010.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Vereador José Alexandre Faria


Vereador Marcos Aurélio Villardi


Vereador Ricardo Piorino



1437 25/05/2010 002342 DEP. LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA
33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 600
TC-002505/026/2007

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 02-12-2009

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2007, mantendo-se as demais recomendações e determinações antes proferidas.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

MUNICÍPIO: PINDAMONHANGABA
EXERCÍCIO: 2007

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar conforme o determinado na decisão de fls. 273/274, se isto ainda não houver sido feito;
- 3 - Ao DSF-I para cumprir o determinado na decisão de fls. 273/274, se isto ainda não houver sido feito.

SDG-1, em 03 de dezembro de 2009

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/iso

601

TC-002505/026/07

Município: Pindamonhangaba.

Prefeito(s): João Antônio Salgado Ribeiro.

Exercício: 2007.

Requerente(s): João Antônio Salgado Ribeiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no D.O.E. de 28-08-09.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha (m): TC-002505/126/07, TC-002505/226/07, TC-002505/326/07 e Expediente(s): TC-000015/007/09, TC-000514/007/08, TC-002199/007/08, TC-016098/026/08, TC-031030/026/08, TC-031067/026/08, TC-001283/007/07, TC-001584/007/07, TC-001586/007/07, TC-001738/007/07, TC-024346/026/07, TC-027362/026/07, TC-037345/026/07 e TC-002439/007/06.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Cuida-se da análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. José Antonio Salgado Ribeiro, na qualidade de Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, contra a r. decisão da E. Segunda Câmara que, em Sessão de 18.08.09¹, apreciando as Contas relativas ao exercício de 2007 daquela Municipalidade, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

O motivo que determinou a emissão do juízo negativo sobre os demonstrativos apresentados foi a falta de aplicação do percentual mínimo no ensino, fixando-se em 24,64% (fls. 273/295)².

¹ A E. Segunda Câmara, em Sessão do dia 04.08.09, estava formada pelos e. Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos - Relator, e pelos ee. Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho.

² Trecho de interesse do voto proferido:

Todavia, os autos revelam falha grave o bastante para comprometer as contas em exame.

Refiro-me à insuficiente aplicação no ensino, cuja gravidade indicada na fase de instrução veio a ser ratificada pelos Órgãos Técnicos desta E.Corte, mesmo com as inclusões efetuadas pela unidade especializada da ATJ e do exame dos memoriais encaminhados, situando-se em 24,98%.

O tema já foi suficientemente discutido pelo setor de cálculos da ATJ, onde se observou que não se pode considerar como despesas inapropriadas as despesas com cestas de natal aos servidores da educação (além da inexistência de lei autorizadora para tais despesas), os rendimentos com funcionários inativos vinculados à educação (por pertencerem às despesas do Fundo de Previdência Municipal), porém podem ser consideradas os desembolsos com serviços de monitoramento nas escolas municipais e a subvenção à APAE, por configurarem custeio das atividades e destinação de verba ao ensino especial, respectivamente, como bem ressaltou SDG.

Corretas as demais glosas feitas pela Auditoria², seja por não possuírem amparo expresso na LDB, seja por não estarem ligadas diretamente ao ensino infantil ou fundamental (art. 211, § 2º, da CF/88 c/c art. 11, V, da LDBE).

602

A r. decisão combatida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 28.08.09 (fl. 294/295), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 29.09.09 (fls. 297/585).

Agora, nesta fase recursal, naturalmente, o Recorrente pretende a reforma da decisão, pugnando pela regularidade das contas.

De suas razões, alega que a entrega de cestas de Natal aos servidores da educação, ao custo de R\$ 29.071,77, foi autorizada pela Lei Municipal nº 3.051/04, razão pela qual não subsistiriam motivos para a exclusão desse valor, nos termos efetuados pela Auditoria.

A respeito da Associação dos Cooperadores Salesianos de Pindamonhangaba, registra que a Auditoria se equivocou ao glosar do cálculo do ensino a quantia de R\$ 104.000,00, em função da despesa efetivada em 2007, ter se limitado a R\$ 96.000,00.

Desse modo, a diferença entre o que foi desconsiderado pela Auditoria e o valor correto representa R\$ 8.000,00, o qual solicita que seja reincorporado ao cômputo de aplicação.

Até aqui, o Recorrente alega que a soma desses valores (R\$ 29.071,77 + R\$ 8.000,00) já é suficiente para atingir o percentual de 25% na educação.

Defende a inclusão das despesas com subvenções para entidades, as quais executaram atividades educacionais.

E, no mais, também defende a correção dos valores gastos com materiais necessários para manutenção de escolas do Município, apresentando lista individualizada das unidades beneficiadas.

Quanto aos argumentos trazidos nos Memoriais de Defesa apresentado, correto o posicionamento da SDG em ratificar seu posicionamento pretérito quanto às exclusões já analisadas anteriormente (dispêndios com cestas de natal concedidas aos servidores da educação, Associação dos Cooperadores Salesianos, Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety, coleta de lixo nas escolas municipais, despesas com inativos).

Também acolho o posicionamento daquela Diretoria de que são inaceitáveis as despesas em nome da Creche Escola Lar Irmã Júlia, Creche Lar Padre Vita e Educandário São Vicente de Paulo da Casa Pia – Cônego Tobias, tendo em vista que, conforme documentação encaminhada pela própria Origem nos memoriais, tais entidades possuem cunho predominantemente assistencial, não condizente com os fins estritamente educacionais.

Ressalte-se que esses dispêndios foram suportados pelo Fundo de Assistência Social a título de subvenção, o que impede a sua inclusão nos gastos com educação.

Dessa forma, ainda que parte das alegações possam ser aceitas, o percentual apurado permanece inferior ao mínimo exigido constitucionalmente, uma vez que o investimento das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 24,98%.

Destaque-se que a municipalidade teve suas contas do exercício anterior² rejeitadas por este Tribunal em função da mesma impropriedade, oportunidade em que aplicou no setor educacional o índice de 24,94%.

Nessas circunstâncias, em função do verificado nos autos, referente à insuficiente aplicação de recursos na educação, em desatendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2007, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Enfim, pede que se reconheça que a aplicação na educação foi no total de 25,29%.

A Assessoria Técnica, setor de cálculos, anotou que o Recorrente reitera seus argumentos para inclusão das despesas com cestas de Natal cedidas aos servidores; diferença entre o valor empenhado e o que foi pago; e, subvenções para entidades educacionais; além das despesas com materiais necessários para manutenção de escolas do Município, não computada inicialmente nos cálculos.

Após detida análise, conclui o setor especializado de ATJ que a Municipalidade estava autorizada a adquirir as cestas em favor dos servidores, por meio da Lei Municipal nº 3051/94, possibilitando a reintegração do valor gasto – R\$ 29.071,77 no cômputo do ensino.

Igualmente, no tocante à Associação dos Cooperadores Salesianos de Pindamonhangaba, a ATJ pode verificar que realmente houve uma diferença no valor glosado pela Auditoria, considerando que o empenhado foi de R\$ 112.000,00 e o cancelado R\$ 16.000,00, restando assim, a importância de 96.000,00 – e não a quantia destacada pela fiscalização (R\$ 104.000,00); e, desse modo, também pode ser aceita a reintegração do valor excluído indevidamente, no total de R\$ 8.000,00.

Quanto às subvenções para entidades educacionais, considerou que possuem cunho predominantemente assistencial, razão pela qual não poderiam fazer parte dos gastos com ensino; e, no mesmo sentido, pela negativa de inclusão dos recursos que oneraram a manutenção de escolas, posto que os documentos juntados não apresentaram elementos suficientes para corroborar com as alegações do Recorrente.

Assim, efetuados novos cálculos e o setor especializado de ATJ considerou que a aplicação chegou a **25,00%**³ do montante arrecadado com impostos e transferências (fls. 587/590).

As demais opiniões que se seguiram, inclusive da i. Chefia de ATJ e SDG, considerando o novo cálculo de aplicação, posicionaram-se pelo provimento do apelo (fls. 591/597).

É o relatório.

GCFJB-25

³ Cálculo apurado por ATJ

Valor apurado fl. 219	R\$ 36.625.234,54
(+) Despesas consideradas	R\$ 37.071,77
Total das despesas	R\$ 36.662.306,31 - 25,00%
Receitas de impostos	R\$ 146.640.858,73

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 02.12.09 Item nº: 19
Processo: TC-2505/026/07
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2007
Responsável: José Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.07
EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME
Procuradores: Francisco Antonio Miranda Rodriguez – OAB/SP nº 113.591;
Flávia Maria Palaveri Machado – OAB/SP 137.889; Clayton
Machado Valério da Silva – OAB/SP 212.125 e outros

Acompanham: TC-2505/126/07 (*Ordem Cronológica de Pagamentos*); TC-2505/226/07 (*Aplicação no Ensino*), TC-2505/326/07 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*) e expedientes TC-37345/026/07, TC-27362/026/07, TC-24346/026/07, TC-1584/007/07, TC-2439/007/06, TC-16098/026/08, TC-0015/007/09, TC-31030/026/08, TC-1738/007/07, TC-514/007/08, TC-31067/026/08, TC-1586/007/07, TC-1283/007/07 e TC-2199/007/08.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 28.08.09, e apelo protocolado em 29.09.09*).

No mérito,

As razões do recurso merecem prosperar.

O único motivo que determinou a emissão do r. parecer desfavorável às contas do Município, do exercício de 2007, foi a falta de aplicação do mínimo constitucional no ensino.

Contudo, trazidos novos elementos pelo Recorrente, o setor especializado da ATJ pode refazer os cálculos e, agora, anotou que a aplicação efetiva no setor educacional foi de exatos 25%.

603

Isso porque, das razões apresentadas, considerou passível de eleição os gastos com as cestas de Natal do setor, considerando a existência de autorização legislativa; e, também, a inclusão de valor antes desconsiderado erroneamente no laudo de inspeção.

Desse cálculo, todas as opiniões que se seguiram, inclusive da i. Chefia de ATJ e SDG, foram unânimes em aceitá-lo.

Assim, diante desses elementos, também considero adequada a aplicação no ensino e, por consequência, não subsiste mais o motivo de negativa sobre as contas

Nessa conformidade, **voto pelo provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de ser emitido outro parecer, agora favorável às contas; contudo, mantendo-se as demais recomendações e determinações antes proferidas.

GCFJB-25

65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Fls. nº 606
TC-002505/026/07

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 02 de dezembro de 2009.

SDG-1, em 04 de dezembro de 2009


Pl **Lia Aparecida Nuzzi Garcia**
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fol 607

P A R E C E R

TC-002505/026/07

Município: Pindamonhangaba.

Prefeito(s): João Antônio Salgado Ribeiro.

Exercício: 2007.

Requerente(s): João Antônio Salgado Ribeiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no D.O.E. de 28-08-09.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha (m): TC-002505/126/07, TC-002505/226/07, TC-002505/326/07 e Expediente(s): TC-000015/007/09, TC-000514/007/08, TC-002199/007/08, TC-016098/026/08, TC-031030/026/08, TC-031067/026/08, TC-001283/007/07, TC-001584/007/07, TC-001586/007/07, TC-001738/007/07, TC-024346/026/07, TC-027362/026/07, TC-037345/026/07 e TC-002439/007/06.

EMENTA: Reexame. Efetuados novos cálculos comprovando a aplicação efetiva no setor educacional de 25% do montante arrecadado com impostos e transferências. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 02 de dezembro de 2009, pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente, conhecer do pedido de reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento**, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, novo parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2007, mantendo-se as demais recomendações e determinações antes proferidas.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2009.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Presidente

CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Relator

PUBLICADO
D.O.E. de 16/12/2009

Full